



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.879, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

**OBRIGATORIEDADE DE MATERIAL ADAPTADO
E ATENDIMENTO EDUCACIONAL
ESPECIALIZADO PARA OS ESTUDANTES COM
SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

Art. 1º Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida de forma a incluir todas as pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º A presente Lei informará providências mínimas que deverão ser adotadas pelas instituições de ensino ou pelos responsáveis, consoante determinação legal.

§1º O estabelecimento de ensino deve garantir:

- I - estrutura e material escolar adaptados às especiais necessidades educacionais das pessoas com Síndrome de Down;
- II - estrutura pedagógica e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas com Síndrome de Down;
- III - atendimento educacional especializado (ou mediador).

§ 2º O estabelecimento de ensino poderá estabelecer convênios e termos de parceria, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

Art. 3º A instituição de ensino que contar com aluno com Síndrome de Down deverá indicar material didático adaptado aos responsáveis, com mesmo conteúdo do material regular, e mencionar local para aquisição.

Parágrafo único. É de responsabilidade do estabelecimento de ensino que tenha aluno com Síndrome de Down, adaptar os materiais distribuídos por ela a este aluno, de forma que tenha o mesmo conteúdo do material regular.

Art. 4º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado deve ser realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola.

Art. 5º O professor do Atendimento Educacional Especializado além dos requisitos para o exercício da docência deve ter formação continuada na educação especial.

Parágrafo único. O professor do atendimento educacional especializado tem como função realizar esse atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades e as necessidades educacionais específicas dos estudantes público alvo da educação especial.

Art. 6º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 UFIRs-JP, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei, durante o período de dois anos após a prática da infração a qual foi imposta multa no valor de 100 UFIRs-JP, contando-se da data da imposição da multa.

Art. 7º O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida nesta Lei, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros, bem como, pela Lei Federal nº 9.784 de 1999.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

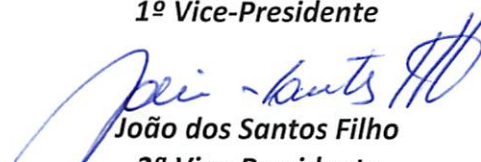
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 04 DE AGOSTO DE 2017.


Marcos Vinicius Sales Nóbrega
Presidente


Lucas Clemente de Brito Pereira
1º Vice-Presidente


João dos Santos Filho
2º Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1º Secretário

Valdir José Dowsley
2º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro
3º Secretário

Autoria Vereador Helton Renê